



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

participantes do planejamento da contratação (“carona”) e a falta nos autos da ata da Comissão Julgadora, que é exigência do inciso V do artigo 38 da Lei 8.666/1993 e artigo 8º da Lei 10.520/2002.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a **notificação** (fls. 181/183) do Senhor Elias Costa Paulino Lucas, **Prefeito Municipal de Jacaraú**, para apresentação de argumentos. Porém, conforme se observa do álbum processual, **o gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento**.

Em seguida os autos foram encaminhados para o **Ministério Público de Contas**, para análise e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos, através do **Parecer Nº 62/19**, ressaltou **não ser razoável considerar as irregularidades apontadas suficientes para macular todo o procedimento licitatório**, especialmente à vista da não detecção de irregularidades outras mais graves, razão pela qual se posicionou no sentido de que esta **Corte de Contas, JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório nº 045/2017 ora em apreço, **RECOMENDANDO** ao Prefeito Municipal de Jacaraú no sentido de conferir estrita observância à forma legal dos atos administrativos e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, bem assim ao necessário envio a esta Corte de documentação devida, evitando a repetição de falhas constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, nos casos de decisão no sentido de promover dita inserção editalícia.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo como o entendimento do **Ministério Público** pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão Presencial Nº 045/2017-SRP - Registro de Preço – Menor preço e do Contrato Nº 12/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Jacaraú no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes;
- c) **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2018, verificar a execução do Contrato Nº 12/2018;
- d) **ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04147/18 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 045/2017-SRP - Registro de Preço – Menor preço e o Contrato Nº 12/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú no sentido evitar a repetição de falhas constatadas nos presentes autos, além de nas próximas licitações, apresentar justificativa específica para inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes;*
- III. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício 2018, verificar a execução do Contrato Nº 12/2018;*
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de junho de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Junho de 2019 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2019 às 14:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2019 às 15:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO